

Tema:

Desafios da Educação Superior na Agenda do Novo Milênio



18º Congresso de Iniciação Científica

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO

Autor(es)	
ANNY EVA SCHWAMBACK BRITO	
Orientador(es)	
FERNANDA CRISTINA COVOLAN	

1. Introdução

Grande desafio tem a sociedade na recuperação daquele que sai da cadeia, e que para não voltar ao crime precisa de uma oportunidade que lhe traga dignidade, e chance de ressocialização. Parte do desenvolvimento do trabalho é dedicado a conceituação de função social da empresa, e, portanto, da propriedade dos bens de produção, e sua evolução histórica, além da conexão com os princípios da atividade econômica e os fundamentos da República, previstos na Constituição Federal para enfatizar a responsabilidade do Estado e da sociedade para com o interesse comum. Condicionar o uso da propriedade nada mais é que evitar o abuso de poder, e perceber que a empresa como propriedade é o conjunto de trabalhadores, capital e coletividade.

A apresentação de dados estatísticos leva a observação das atividades sociais praticadas, e quais são elas, pelas empresas, seus investimentos e a dimensão das empresas para essa atuação.

O egresso é tratado nesse trabalho, como alguém que sai de uma condição sub-humana de saúde, alimentação, alojamento, estigmado pela sociedade que ainda tem a visão distorcida de regalias dadas aos detentos, diferentes de uma triste realidade, um ser que ao ver-se impossibilitado de ingressar no mercado de trabalho, acaba voltando ao crime, o que leva a uma margem de 85% de reincidentes no Brasil. Poucas empresas vêm cumprindo a cidadania na forma de capacitação a ex-detentos, gerindo de forma a atingir a auto-estima ,a valorização do trabalho e da pessoa e iniciativa governamental de programas nesse sentido é deficiente.

A investigação do tema central, ainda pouco difundido, contribui no sentido de aumentar o acervo referente a esse assunto para que seja fonte de outras pesquisas, embora o trabalho ainda se encontre em fase de revisão bibliográfica.

2. Objetivos

O presente trabalho tem como objetivo verificar e ressaltar a importância da ressocialização do preso, destacando o cumprimento da função social da empresa nesse processo, devolvendo a oportunidade de recuperação ao ex-detento. Ressalta-se a função social da empresa como peça de fundamental importância nesse complexo social, pois detém notável força transformadora, a ponto de exercer acentuada influência na formação de idéias e no quadro de valores das pessoas, das instituições e da comunidade como um todo.

3. Desenvolvimento

A função social da empresa é o "poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos" (COMPARATO, 2005, p. 70). É derivada da teoria da função social da propriedade.

O empresário detém uma propriedade, em que o meio de produção e circulação de bens e serviços é a exploração das necessidades sociais. Claramente, sua finalidade é o lucro, desempenhando papéis de grande importância na sociedade como a produção e circulação de riquezas. No entanto, a empresa não se constrói somente pela atuação e conversão de fundos dos detentores do capital, mas pela presença dos empregados e demais acionistas que não participam da gestão, unindo esforços à mais-valia dos salários, os consumidores etc. (SIMIONATO, 2004, p.63) Dessa forma, a atividade empresarial deve ser dirigida de modo a proporcionar bens aos interesses sociais.

Bens esses que não mais classificados em móveis ou imóveis, mas conceituados agora com a ótica do capitalismo, conjugado ao consumo padronizado, tornando-se indispensável outra distinção jurídica entre os bens, qual seja: bens de produção e bens de consumo. Os bens de produção são móveis ou imóveis, indiferentemente. Não somente a terra, mas também o dinheiro, sob a forma de moeda ou de crédito, podem ser empregados como capital produtivo. Já os bens de consumo são também, de igual modo, os bens destinados ao mercado podem ser empregados como capital produtivo, como as mercadorias, pois a atividade produtiva é reconhecida, na análise econômica, não pela criação de coisas materiais, mas pela criação de valor (COMPARATO, 1986, p. 72).

Logo, a função social da empresa é equivalente à função social da propriedade dos bens de produção, estando ela afeta somente à empresa. Isso porque, o conceito triplo de empresa abrange empresário, estabelecimento e fundo de comércio. A função social atinge só empresa e ao estabelecimento comercial, separando-se o sócio empresário, como o sujeito de direito que deve exercer a atividade empresarial de acordo com a sua função social, procurando assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem, no entanto, perder a noção de seus interesses privados (COMPARATO, 1986, p. 75).

Descumpre, assim, a função social da empresa o empresário que pratica concorrência desleal, que exerce sua atividade de modo gravoso ao meio ambiente, aquele que não observa a segurança e a saúde de seus funcionários e clientes, aquele que sonega ou deixa de recolher os impostos e direitos trabalhistas, aquele que pratica atos de ingerência, entre outros tantos motivos (COMPARATO, 1996, p. 43 e 44).

Apesar da utilização de tal instituto não ser ainda muito comum, pode-se citar como aplicação prática a doutrina da despersonalização da pessoa jurídica, consagrada pelo novo Código Civil, através da qual o administrador da empresa, sócio ou não, responderá solidariamente pelos prejuízos que a empresa causar à sociedade ou à população em geral (FIÚZA, 2002).

Da Grécia ate o século XX, percebe-se que o conceito de propriedade evoluiu. Antes o que era um direito natural, intocável e absoluto foi tornando-se mais humanizado.

A Constituição de Weimar, de 1919, foi a primeira a adotar a função da propriedade como condicionada ao bem da sociedade. O artigo 153 estabeleceu, em apenas três palavras, um princípio que se tornou intensamente difundido: A propriedade obriga. E acrescenta: Seu uso constitui, consequentemente, um serviço para o bem comum.

A Constituição de 1946 foi a primeira Carta Magna brasileira que exigiu que o uso da propriedade estivesse condicionado ao bem-estar social, preconizando, em seus artigos 141, §16, e 147, que se promovesse a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos (SILVA, 2001).

A Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional nº. 1 dotaram a propriedade de uma função social.

A Constituição Federal de 1988 trata da propriedade como direito fundamental do indivíduo, uma vez que o caput do artigo 5° garante o direito da propriedade como algo inviolável. Todavia, o inciso XXIII do referido artigo dita: a propriedade atenderá a sua função social. Importante salientar que tanto a propriedade rural como a urbana devem cumprir sua função social (ARAUJO, 1999, p.159). Mas antes disso, o princípio da função social da Empresa com a Lei 6.404 /1976, já estava expresso: "Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa".

A função social da propriedade, ainda é reafirmada como princípio da atividade econômica, com aplicabilidade imediata, assim como todos os

princípios constitucionais, que fundados na garantia de existência digna do ser humano, como se vê no art. 170, CF.

O Código Civil promulgado em 2002 complementa o assunto quando dita em seu art. 1.228.

Quando se fala em função social da propriedade não se indicam as restrições ao uso e gozo dos bens próprios. Estas últimas são limites negativos aos direitos do proprietário. Mas a noção de função, no sentido em que é empregado, significa um poder, mais especificamente o de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo visa proteger o interesse coletivo, que é exatamente o que difere das outras limitações ao exercício de um direito (VILLAR, 2009, p.142). E não atendendo, o Poder Público pode intervir na propriedade em prol de sua comunidade para que melhorias sejam realizadas. Deste modo, utiliza-se da desapropriação, requisição, ocupação temporária, tombamento, dentre outras formas de intervenção estatal. O princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou quem detém o poder de controle na empresa- o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não exercer o prejuízo de outrem. Trata-se de prestação de fazer, e não meramente de não fazer (GRAU, 2005, P.232).

As estatísticas do IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, demonstram que 59% das empresas brasileiras participaram de ações sociais em 2002, e em 2006, esse numero aumentou para 69%. Sendo essa porcentagem concentrada em sua maior parte no sudeste, onde o investimento na área social chegou a 3,3 bilhões de reais em 2004. Chama a atenção que as empresas de grande porte têm maior atuação que as micro e pequenas empresas, e a perspectiva de expansão de atividade em prol da comunidade decresce, visto que há uma grande tendência das empresas optarem por uma atuação indireta, via patrocínio de entidades filantrópicas. Ficou verificado também que os benefícios sociais explorados são restritos em sua grande maioria a alimentação e assistência social a crianças.

4. Resultado e Discussão

A empresa cumpre a sua função social quando mobiliza as suas experiências negociais privadas acumuladas ao longo do tempo, em benefício da formulação democrática de políticas públicas universais que tenham por escopo melhorar a qualidade de vida das pessoas (aprimoramento da administração de escolas, hospitais, creches, secretarias, por exemplo), mediante racionalização de gastos, otimização de arrecadações, hierarquização de prioridades, planejamento de atividades, elaboração de estratégias, dentre outras (ALMEIDA, 2003).

É possível afirmar que os fins sociais conduzem à valorização da dignidade da pessoa humana, que é atingida somente em meio à integração e mútua cooperação, distante dos apelos singulares, egoísticos. Amplia-se a consciência de que toda a sociedade deve estar comprometida com as causas contidas na agenda social (e aí se incluem também as empresas), e não somente o Estado e as instituições humanitárias.

Nesse novo ambiente negocial impõe-se, às organizações, a concepção de que a sustentabilidade empresarial, que antes se cingia à geração de empregos e oferecimento de bens e de serviços de qualidade, engloba, também, no mínimo a satisfação dos compromissos sociais que estão positivados no ordenamento jurídico pátrio. É a visão da responsabilidade pelo todo, de cidadania empresarial, de ética da solidariedade, que está contida no princípio denominado função social da empresa.(ALMEIDA, 2003).

A empresa respeita o princípio da dignidade da pessoa humana quando ela se torna um agente de desenvolvimento humano sustentável, sem se excluir da responsabilidade pelo vencimento dos desafios sociais, ambientais e relacionais que permeiam a sociedade.

E um dos maiores desafios da sociedade moderna é assistir ao homem que enfrenta os problemas advindos do encarceramento, quer durante o cumprimento da pena de prisão, quer após esta, quando esse homem é devolvido à liberdade.

De nada adianta todo o esforço para melhorar o sistema prisional brasileiro, se ao libertar-se o homem, a sociedade o rejeita, o estigmatiza, o repugna e o força a voltar à criminalidade por absoluta falta de opção. Não é à toa que, segundo a SAP (Secretaria de Administração Penitenciária), cerca de 85% dos encarcerados postos em liberdade voltam a ser presos.

5. Considerações Finais

Punir, encarcerar e vigiar não bastam, principalmente num contexto de superlotação penitenciária, de escalada dos gastos, da degradação das condições de alojamento. E a sociedade, ao mesmo tempo em que exige penas mais duras para os infratores da lei penal, recusa-se a conceder à pessoa de quem o Estado retirou o direito à liberdade o acesso a meios e formas de sobrevivência que lhe proporcionem as condições de que precisa para reabilitar-se moral e socialmente.

Sem querer transferir, na teoria, responsabilidades Estatais à iniciativa privada, acredita-se que o poderio empresarial, tem capacidade para desenvolver programas que contribuam para a minimização das desigualdades regionais e sociais e a maximização do pleno emprego, com retorno na sua lucratividade. Além de cumprir sua função social de forma efetiva, o apoio, seja contratando, ou capacitando o egresso, exercita sua cidadania, e contribui para a recuperação de um ser humano, potencializando quem sabe, uma sociedade mais segura e igual.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Maria Christina de. *A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas*. In: Argumentum – Revista de Direito da Universidade de Marília, vol. 3, 2003.

ARAÚJO, Telga de. *A propriedade e sua função social.* p.159 -163. In: Direito agrário brasileiro / Raymundo Laranjeira – coordenador. – São Paulo: LTr, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. Editora Saraiva: São Paulo, 2005.

COMPARATO, F. K. *Estado, empresa e função social*. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 85, n. 732, out. 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da Propriedade dos Bens de Produção*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: RT, n. 63, jul-set/1986 pp.70-79.

Documento eletrônico. Disponível em: www.ipea.gov.br/acaosocial/resultados.html Acessado em: 02 de agosto de 2010.

FIÚZA, Ricardo. *O novo Código Civil e o direito de empresa*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: . Acesso em: 21 maio 2010.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. Laranjeira – coordenador. – São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Rafael Egídio Leal. Função social da propriedade rural: aspectos constitucionais e sociológicos. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo.,v. 37, ano 9, out./dez. 2001.

SIMIONATO, Frederico Augusto. Sociedades Anônimas e Interesse Social. Paraná: Juruá Editora, 2004.

VILLAR, Bruno Haack. *A função Social da Empresa*. Revista Jurídica Empresarial: Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária. Ano 02, n. 09, Julho/Agosto de 2009.